



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 281, DE 2013**
(Do Sr. Júlio Campos e outros)

Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 288/13

(*) Atualizado em 30/1/2017 para inclusão de apensada (1)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 3º Aplica-se:

I – aos servidores públicos em geral, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII e XXX;

II – aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, o direito à constituição de fundo financeiro mantido pela Administração Pública, para levantamento exclusivamente em caso de exoneração no interesse do serviço, composto por depósitos mensais correspondentes a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos) da respectiva retribuição, efetuados em conta vinculada, de modo simultâneo ao pagamento creditado ao servidor, sem prejuízo da aplicação integral ao referido grupo do conjunto de obrigações inserido no regime jurídico de que trata o caput deste artigo;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento possui uma dívida histórica com um segmento relevante de seus próprios servidores. A maior parte da mão de obra empregada pelas Casas Legislativas não possui vínculos de efetividade com a Administração Pública, mas é submetida ao regime de direitos e obrigações próprio dos ocupantes de cargos efetivos. Nesse contexto, só remanescem para o grupo, na verdade, os deveres previstos no referido regime, visto que as prerrogativas inseridas nos

estatutos de servidores públicos são sistematicamente negadas aos comissionados.

Embora tramitem diversas sugestões de alteração ao texto constitucional voltadas à superação do problema, ainda não foi apresentada nenhuma proposta correspondente ao teor da PEC aqui justificada. Pretende-se, para que não se crie dúvida a respeito, preservar a aplicação integral aos comissionados das obrigações atribuídas pela legislação vigente aos servidores estatutários, mas com a compensação de se estender ao segmento sistema inspirado no fundo de garantia por tempo de serviço.

Nesse contexto, não cabe, porque seria encargo incompatível com a livre exoneração, estabelecer multa na hipótese de dispensa sem justa causa. Mas a desvantagem é compensada pelo estabelecimento de percentual de depósitos compulsórios ligeiramente superior ao estabelecido no âmbito da iniciativa privada, do qual resultará, na prática, valor equivalente a uma remuneração mensal completa a cada ano de serviço prestado.

Uma vez que se trata de promover alterações no regime de direitos e deveres de servidores públicos, aproveita-se a oportunidade para corrigir evidentes lacunas constatadas no texto da Carta relativamente à aplicação do disposto no art. 7º da Lei Maior no âmbito da Administração Pública. Por motivos desconhecidos, uma vez que não se revelam incompatíveis com o direito público, garantias estabelecidas para os trabalhadores em geral não são expressamente estendidas às relações jurídicas entre os servidores e o Estado. Com o intuito de superar esse quadro, promove-se, na PEC ora justificada, também o acréscimo dos respectivos incisos ao texto do § 3º do art. 39.

Enfim, trata-se de uma proposta que introduz um regime híbrido, é verdade, mas plenamente revestido de sensatez. Aguarda-se, pois, o pronunciamento favorável a respeito proveniente dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

27/06/2013 17:45:28

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0281/13

Autor da Proposição: JÚLIO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/06/2013

Ementa: Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALEXANDRE TOLEDO	PSDB	AL
8	ALINE CORRÊA	PP	SP
9	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
12	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
13	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
18	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
19	ASSIS MELO	PCdoB	RS
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
22	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
23	AUREO	PRTB	RJ
24	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB

25	BETINHO ROSADO	DEM	RN
26	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
27	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
28	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
29	CARLOS MAGNO	PP	RO
30	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
31	CARLOS SOUZA	PSD	AM
32	CELSON MALDANER	PMDB	SC
33	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
34	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
41	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
42	DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP
43	DELEY	PSC	RJ
44	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
45	DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
47	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
48	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDSON PIMENTA	PSD	BA
52	EDSON SILVA	PSB	CE
53	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
58	ELIENE LIMA	PSD	MT
59	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
60	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
61	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
62	FABIO TRAD	PMDB	MS
63	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
67	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
68	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
69	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
70	GERALDO SIMÕES	PT	BA
71	GERALDO THADEU	PSD	MG
72	GLADSON CAMELI	PP	AC
73	GOIACIARA CRUZ	PR	TO

74	GORETE PEREIRA	PR	CE
75	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
76	HÉLIO SANTOS	PSD	MA
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI
79	HUMBERTO SOUTO	PPS	MG
80	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
81	IZALCI	PSDB	DF
82	JAIME MARTINS	PR	MG
83	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
84	JAIR ATAÍDE	DEM	MG
85	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
86	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
87	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
88	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
89	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
90	JOÃO DADO	PDT	SP
91	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
92	JORGE BITTAR	PT	RJ
93	JORGE BOEIRA	S.PART.	SC
94	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
95	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
96	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
97	JOSÉ ROCHA	PR	BA
98	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
99	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
100	JÚLIO CESAR	PSD	PI
101	JUNJI ABE	PSD	SP
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
104	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
105	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LIRA MAIA	DEM	PA
108	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
109	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
110	LUIZ COUTO	PT	PB
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
113	LUIZ NISHIMORI	PSDB	PR
114	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
115	MANATO	PDT	ES
116	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
117	MARA GABRILLI	PSDB	SP
118	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
119	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
120	MARCELO MATOS	PDT	RJ
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

123	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
124	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
125	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
126	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
127	MIRIQUINHO BATISTA	PT	PA
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
129	NATAN DONADON	PMDB	RO
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON PADOVANI	PSC	PR
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
135	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	OSMAR TERRA	PMDB	RS
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	OTONIEL LIMA	PRB	SP
140	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
143	PAULO FOLETTO	PSB	ES
144	PAULO FREIRE	PR	SP
145	PAULO MALUF	PP	SP
146	PAULO PIMENTA	PT	RS
147	PEDRO HENRY	PP	MT
148	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
149	POLICARPO	PT	DF
150	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
151	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
152	RAUL LIMA	PSD	RR
153	REGUFFE	PDT	DF
154	RENATO ANDRADE	PP	MG
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
157	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
158	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
159	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
160	RONALDO FONSECA	PR	DF
161	ROSANE FERREIRA	PV	PR
162	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
163	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
166	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
167	SANDES JÚNIOR	PP	GO
168	SANDRO MABEL	PMDB	GO
169	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
170	SIBÁ MACHADO	PT	AC
171	SILAS CÂMARA	PSD	AM

172	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
173	STEFANO AGUIAR	PSC	MG
174	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
175	TIRIRICA	PR	SP
176	URZENI ROCHA	PSDB	RR
177	VALDEMAR COSTA NETO	PR	SP
178	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
179	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
180	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
181	VILSON COVATTI	PP	RS
182	VITOR PENIDO	DEM	MG
183	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
184	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
185	WALTER IHOSHI	PSD	SP
186	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
187	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
188	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
189	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
190	ZÉ VIEIRA	PR	MA
191	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
192	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II **Dos Servidores Públicos** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288, DE 2013 (Do Sr. Amauri Teixeira e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal para garantir adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas aos Servidores Públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-281/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 39.....

"§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

JUSTIFICAÇÃO

Uma análise a respeito dos direitos constitucionais trabalhistas, da insalubridade como condição de trabalho e remuneração, das definições de servidor público, do princípio da legalidade sob a norma constitucional, é preciso rever o direito ao recebimento do adicional de insalubridade para o funcionário público.

Em se tratando de norma constitucional e do direito ao adicional de insalubridade, é preciso analisar dois momentos: 1ª) a redação original

do artigo 39 da Constituição Federal; 2ª) as alterações promovidas no artigo constitucional 39 por força da Emenda Constitucional 19 de 1998.

A redação originária do artigo 37 da Constituição Federal, no parágrafo segundo, além de outros direitos inseridos no artigo 7º da mesma norma, o adicional de insalubridade como direito do servidor público.

Em 1998, através da Emenda Constitucional 19, foram acrescentados outros parágrafos, sendo que o original parágrafo segundo transformou-se em parágrafo terceiro, que por sua vez manteve todos os direitos antes previstos no parágrafo segundo, exceto em relação ao adicional de insalubridade, este sendo excluído dentre os direitos previstos no artigo 7º da norma constitucional ao funcionário público.

Portanto, no §3º, do artigo 39, da Constituição Federal, o funcionário público não faz jus ao adicional de insalubridade, salvo se a União, os Estados ou os Municípios legislarem neste particular.

Neste sentido em não havendo previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade ou não existindo enquadramento legal de determinada função ou atividade como insalubre, veda-se ao funcionário público o direito à percepção de adicional de Insalubridade.

Vale destacar que a legislação demonstra a tendência de utilizar o entendimento vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, o pedido, em juízo, de pagamento de adicional de insalubridade fica a mercê do que dispõe o artigo 39, §3º da Constituição Federal e da análise se existe previsão legal específica para tal pretensão.

Essa proposta de emenda à constituição visa corrigir uma injustiça aos servidores público garantindo adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0288/13

Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/08/2013

Ementa: Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal para garantir adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas aos Servidores Públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	012
Fora do Exercício	001
Repetidas	028
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	226

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 AUREO PRTB RJ
- 19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 20 BETINHO ROSADO DEM RN
- 21 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 22 BIFFI PT MS
- 23 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 24 CARLOS ROBERTO PSDB 24 SP
- 25 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 26 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 27 CELSO JACOB PMDB RJ
- 28 CELSO MALDANER PMDB SC
- 29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 30 COSTA FERREIRA PSC MA
- 31 DALVA FIGUEIREDO PT AP
- 32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 34 DÉCIO LIMA PT SC
- 35 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 36 DILCEU SPERAFICO PP PR

37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DR. UBIALI PSB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIKA KOKAY PT DF
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 FLÁVIA MORAIS PDT GO
60 FRANCISCO CHAGAS PT SP
61 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HEULER CRUVINEL PSD GO
71 ILÁRIO MARQUES PT CE
72 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JEAN WYLLYS PSOL RJ
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JÔ MORAES PCdoB MG
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOSÉ CHAVES PTB PE
81 JOSE STÉDILE PSB RS
82 JOSUÉ BENGTON PTB PA
83 JÚLIO CAMPOS DEM MT
84 JÚLIO DELGADO PSB MG
85 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
86 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
87 LÁZARO BOTELHO PP TO
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LILIAM SÁ PSD RJ
95 LINCOLN PORTELA PR MG
96 LOURIVAL MENDES PTdoB MA

97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ DE DEUS DEM BA
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 MANATO PDT ES
101 MARCELO CASTRO PMDB PI
102 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
103 MÁRCIO MACÊDO PT SE
104 MARCO TEBALDI PSDB SC
105 MARCON PT RS
106 MARCOS MEDRADO PDT BA
107 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
108 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
109 MÁRIO HERINGER PDT MG
110 MAURO LOPES PMDB MG
111 MAURO MARIANI PMDB SC
112 MILTON MONTI PR SP
113 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
114 NATAN DONADON PMDB RO
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
116 NELSON MEURER PP PR
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG
118 NILSON PINTO PSDB PA
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ODAIR CUNHA PT MG
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OSVALDO REIS PMDB TO
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PADRE JOÃO PT MG
128 PADRE TON PT RO
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
131 PAULO FOLETTO PSB ES
132 PAULO PIMENTA PT RS
133 PAULO TEIXEIRA PT SP
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PEDRO NOVAIS PMDB MA
136 PENNA PV SP
137 PINTO ITAMARATY PSDB MA
138 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 RICARDO IZAR PSD SP
142 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
146 RONALDO FONSECA PR DF
147 ROSANE FERREIRA PV PR
148 RUBENS OTONI PT GO
149 RUY CARNEIRO PSDB PB
150 SANDES JÚNIOR PP GO
151 SANDRO ALEX PPS PR
152 SANDRO MABEL PMDB GO
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG
154 SARNEY FILHO PV MA
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
156 SÉRGIO BRITO PSD BA

157 SERGIO GUERRA PSDB PE
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SEVERINO NINHO PSB PE
160 SIBÁ MACHADO PT AC
161 SILAS CÂMARA PSD AM
162 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
164 TAKAYAMA PSC PR
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VICENTINHO PT SP
171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
172 VILALBA PRB PE
173 VINICIUS GURGEL PR AP
174 VITOR PENIDO DEM MG
175 WALTER FELDMAN PSDB SP
176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
177 WELITON PRADO PT MG
178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
179 WEVERTON ROCHA PDT MA
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WILSON FILHO PMDB PB
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
183 ZÉ GERALDO PT PA
184 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção I

Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
